



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 242/2011 – São Paulo, terça-feira, 27 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-32.2011.403.6105)
MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A(SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário proposta por MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO e GLOBALCYR SA, qualificados na inicial, contra UNIÃO, pedindo a expedição imediata de termo de entrada de admissão temporária da aeronave BEECH 400 RK- 138, prefixo N48PL, nos termos dos art. 2º, IV e 8º, 1º, b, do Decreto-Lei n. 97.464/89 e art. 5º da IN n. 285/2003 e para que não sejam obstadas as futuras entradas desta em território brasileiro, por qualquer aeroporto, bem como que o licenciamento e a admissão temporária sejam sempre prorrogados na forma da lei, enquanto perdurarem as circunstâncias de fato hoje verificadas quanto à manutenção e uso da aeronave em questão. Os autores são, respectivamente, o comandante da aeronave, e vice-presidente, representante legal da empresa Globalcyr (fls 36 e 45), e esta última, titular arrendatária e operadora da aeronave acima descrita, regularmente sediada no Uruguai, na cidade de Montevideu (fls 38 e seguintes). Tal aeronave é de propriedade de Aircraft Guaranty Corp Trustee, com sede em Houston, nos Estados Unidos da América (fls 179/183) estando registrada naquele país. Argumenta que a aeronave é utilizada para o transporte de empregados, diretores e representantes legais do grupo nas viagens negociais no Brasil e no exterior, sendo que nos últimos três anos, conforme apontado nas fls. 15, tal utilização se deu na proporção de 49 e 51 por cento, respectivamente. Esclarecem os autores que a opção pelo registro na aeronave nos Estados Unidos se deu por varas razões técnicas (manutenção), negociais (valor de revenda) e conveniência burocrática, entre outras. Outrossim que é prerrogativa do operador o registro da aeronave no país de sua conveniência e, desde que este seja, signatário da Convenção de Internacional de Aviação Civil, internalizada no Brasil pelo Decreto no 21.713/46, poderá circular, entrando e saindo dos limites aéreos desses países nas hipóteses e condições nela previstas. Assim, por pertencer à empresa estrangeira e ser operada por outra, também estrangeira, quando ingressa no Brasil deve ser submetida automaticamente ao regime de admissão temporária com suspensão total dos pagamentos de tributos, nos termos do art. 5º, I e VIII da IN n. 285/2003 com a redação que lhe deu a IN 1102/2010, sendo que no decorrer dos últimos dois anos, obteve esse regime, sem qualquer contestação das autoridades alfandegárias brasileiras. Nada obstante ao disposto no Decreto 97.464/89 (art. 2º, IV, c e art. 8º, 1º, b) a autoridade alfandegária de Viracopos negou a emissão de termo de entrada e admissão temporária para a aeronave, sob o fundamento que não há previsão legal para brasileiro radicado no exterior conforme art. 362 do Decreto n. 6.759/09, em abril passado. Tal decisão foi suspensa por força de liminar em mandado de segurança prolatada por este juízo, sendo que, posteriormente foi revogada pela sentença que reconheceu a inadequação da via eleita, devido à necessidade de dilação probatória. Depois da revogação, em 26 de maio p.p., a mesma aeronave foi apreendida no

aeroporto internacional de Brasília, conforme decisão de indeferimento do TEAT no dia seguinte, conforme documento de fls.209/10.Procuração e documentos juntados às fls. 35/236. Custas à fl. 237 e 291.Primeiramente o feito foi distribuído perante o Juízo Federal do Distrito Federal que, por sua vez, reconheceu a prevenção deste juízo para a causa, nos termos do art. 253, II do CPC. Recebidos os autos e aceita a prorrogação da competência deste juízo, foi determinada o processamento do feito (fl. 258).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte até a vinda da contestação (fls. 265/267).Declaração de decisão à fl. 279.A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls.295/302)Em contestação (fls. 303/317), a União alega que o Decreto n. 97.464/89 está sendo invocado de forma incorreta pelos interessados; que no levantamento efetuado pela Eqvig foi constatado que a aeronave está no país há mais de dois anos, sendo os interessados beneficiados pela inexistência de um sistema nacional para controlar a entrada e/ou permanência no país; que a introdução de aeronave estrangeira no território nacional ao amparo do Decreto deve ter como finalidade o emprego como meio de transporte estrangeiro em atividade no Brasil; que a utilização desta aeronave como mercadoria ou com bem a ser mantido no país por grandes períodos deve seguir rito diverso; que além dos requisitos do Decreto devem ser observadas as formalidades aduaneiras previstas na IN n. 285/2003; que a introdução dessa aeronave está em desconformidade com a legislação, pois não era destinada a viagem para uso de não residentes, mas para servir interesses da empresa brasileira Vulcabras/Azaléia, sendo utilizada para transporte de executivos desse grupo nas diversas viagens negociais; que a autoridade aeronáutica e/ou aduaneira poderá rever de ofício a licença concedida de acordo com o que dispuser a legislação específica; que conforme Decreto n. 97.464/89 a aeronave estrangeira que adentrar no território nacional deverá ter como finalidade o emprego como meio de transporte de empresário estrangeiro em atividade no Brasil; que há indicativo da pretensão de uso por tempo excessivo da aeronave por executivos brasileiros, tendo em vista que, embora seja a aeronave de propriedade da Aircraft com sede em Delaware, EUA, o arrendamento em favor de empresa Globalcyr tem vigência por dez anos; que a intenção do legislador foi simplificar os procedimentos de entrada de aeronave estrangeira no país, mas está sendo utilizado de forma incorreta; que a aeronave no território brasileiro vem sendo mantida no país para uso de executivos brasileiros sem se submeter ao regular processo no regime de admissão temporária e, conseqüentemente, sem o pagamento dos tributos devidos na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no país; que sendo o caso de permanência no Brasil por extensos períodos e utilização para prestação de serviços (transporte de diretores e funcionários brasileiros residentes) a via correta seria a admissão com pagamento proporcional de tributos; que restou frustrada a finalidade do Decreto n. 97.464/89, ao amparo do qual foram solicitadas e concedidas as sucessivas autorizações de sobrevôo no território nacional, pelo que é de se reconhecer que a aeronave tem permanecido em trânsito no país de forma irregular; que não há hipótese de admissão temporária de veículo pertencente a brasileiro radicado no Brasil, sendo a aeronave de propriedade de empresa estrangeira, porém de sócios brasileiros radicados no Brasil; que a aeronave está sendo utilizada com finalidade econômica; que a permanência foi quase ininterrupta no país (em 2009 - 43 dias fora do país; em 2010- 54 dias fora do país e em 2011 até 07/05 - 14 dias fora do país), sendo o destino dos vôos as cidades em que o interessado informou ter malha de negócios, invertendo-se o critério da temporariedade. Réplica fls. 336/346. Decisão saneadora nas fls.349 onde determinei a oitiva do autor em depoimento pessoal, o que foi feito no dia 25/11/2011, fls. 393/394. Dizem os autores, nessa oportunidade, que no dia anterior, 23, a Receita Federal do Brasil iniciou procedimento especial de controle aduaneiro, tendo a autoridade decidido pela retenção da aeronave até final procedimento, com vistas a aplicação de pena de perdimento. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. Após o encerramento da instrução, autor e réu juntaram novos documentos, tendo havido vista recíproca destes.É o relatório. Decido.Como asseverei na decisão de fls. 265/267, a admissão temporária é um regime aduaneiro que permite a permanência no país de bens procedentes do exterior durante prazo determinado e com suspensão integral ou parcial do pagamento de tributos. A legislação que regulamenta o regime de admissão temporária de bens amparados por acordos internacionais, em especial a Convenção da Aviação Civil Internacional, a qual o Brasil aderiu (Decreto n. 27.713/1946, art. 24), é o Decreto n. 6.759/2009 (artigos 354 e seguintes).Em se tratando de aeronaves civis estrangeiras matriculadas em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e que não transportem passageiros mediante remuneração, há que se observar o procedimento previsto no Decreto n. 97.464/1989 (art. 2º, IV, c).As Instruções Normativas n. 285/2003 e n. 1.102/2010, em suplemento ao Decreto supra, disciplinam o regime aduaneiro especial de admissão temporária e sua aplicação em concreto. De acordo com referidas instruções, consideram-se automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, as aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo internacional regular, nos termos do Decreto n. 97.464/1989 (art. 4º e 5º, VIII).No caso dos autos, há provas documentais suficientes das alegações dos autores. Trata-se de aeronave civil estrangeira registrada nos EUA, conforme documento 190, de propriedade de Aircraft Guaranty Corp Trustee, arrendada à empresa uruguaia Globalcyr (fl. 184/188) e destinada ao transporte de executivos (fl. 184 e 201), dentre eles o representante legal da arrendatária e comandante do avião.Na contestação, conforme assinalado no despacho de fl. 319, o conteúdo da contestação e os documentos juntados não trouxeram fatos novos ou argumentos capazes de modificar o entendimento deste juízo, conseqüentemente, a alteração das decisões de fls. 266/267 e 279.Quando indeferi o Mandado de Segurança 00040213220114036105 à vista da falta da prova do direito líquido e certo, entendeu o impetrante ora autor que a discussão deveria se repetir nesta ação de conhecimento, com liberdade probatória e assim se fez.A autora juntou documentos que comprovam o alegado, a titularidade do domínio da aeronave, os documentos relativos a sua operação pela Glogalcyr, a condição do comandante Milton e sua posição no grupo empresarial.Por sua vez, a União nada trouxe de prova aos autos.É bem verdade que seus atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, contudo, quando contestados, devem ser provados tais atributos.Tanto a autuação primeiramente discutida na qual

pretendia a descaracterização da hipótese de licenciamento da aeronave e o regime especial de tributação como no procedimento instalado no dia 24 p.p., visavam ao esclarecimento da utilização da aeronave. Quanto a tais fatos, restou incontroversa a versão do autor de que a utiliza para seu transporte entre as sedes das empresas de seu grupo, e que o autor Milton é seu principal comandante. Também restou incontroversa a questão da nacionalidade da empresa operadora da aeronave. Contudo, após ter desistido formalmente de provar eventual fraude perpetrada pelo grupo empresarial quanto a importação irregular da aeronave no momento em que pediu o julgamento antecipado da lide nas fls 348, no dia 20/11/2011, entendeu a autoridade alfandegária que seria legítimo iniciar o procedimento administrativo de controle aduaneiro, para ali produzir as provas necessárias à configuração da importação irregular. Nesse procedimento cuja cópia de notificação está nas fls 427 a 428 verso, e o termo de constituição de depositário do bem nas fls 430, pretende a ré provar que a titularidade da operação da aeronave pela Globalcyr seria fraudulenta, vez que a operadora de fato seria a empresa nacional Vulcabrás/Azalea que aliás, conforme constou das informações de fls 373 e segs, e 603 e seguintes da Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, seria a contratante do serviço de angaragem para dita aeronave. Nessas informações, fica clara a dúvida da Alfândega sobre a legalidade do procedimento de entrada da aeronave e a possibilidade de importação fraudulenta. Quanto à argumentação inicial de que a preponderância dos voos da aeronave terem se dado dentro do território nacional, há informação, também incontroversa nos autos de que houve vários voos internacionais, conforme documento de fls 362 e seguintes. A legislação Nacional, como já mencionei, não estipula limites máximos e mínimos para horas ou número voos, entradas e saídas do território nacional de uma aeronave registrada em outro país, hipótese prevista na Convenção de Internacional de Aviação Civil, internalizada no Brasil pelo Decreto no 21.713/46, que pudesse desconfigurar essa hipótese. Por outro lado, mesmo entendendo que o direito do contribuinte de elidir, nos limites da lei, o pagamento de tributos, restou também incontroversa nos autos a alegação dos autores na petição de fls 407 de que a internalização da aeronave pelo grupo empresarial seria menos gravoso que o regime a que está submetida, sendo entretanto, a manutenção dessa forma, uma decisão negocial da empresa. Assim, no mínimo duvidosa a tese de que haveria prejuízo fiscal para a União. Há, entretanto, séria questão de ordem pública que diz respeito à importação fraudulenta, que aliás, foi objeto da manifestação do MPF nas fls. 406, onde noticia a instauração de procedimentos investigatórios. Entretanto, nos limites deste processo, tendo a União renunciado explicitamente a provar a fraude que entende existir e que impediria de forma peremptória a concessão do regime de especial de importação da aeronave, instaurou, contra à operadora Globalcyr e a empresa Vulcabrás/Azalea um procedimento administrativo resta evidente descompasso com o direito. É certo que tem a autoridade alfandegária direito ou melhor, o dever legal de investigar os fatos que julgar necessários ao esclarecimento da legalidade dos procedimentos tomados pelos contribuintes e importadores, contudo, deve sempre observar o devido processo legal. No caso em análise, a questão da suposta fraude já estava judicializada em procedimento do rito ordinário, onde a liberdade probatória é ampla ou praticamente total. Ainda assim, entendeu ser desnecessária a prova de quaisquer de suas alegações colocadas na contestação, iniciando, entretanto, novo procedimento para apurá-las na esfera administrativa, retendo novamente a aeronave, ao argumento de que se trata de procedimento autônomo. Todavia, assim não entendo. Todos os fatos apontados no documento (informação) de fls 603 e seguintes podiam e deveriam ser provados judicialmente. Aliás, boa parte dos documentos requisitados no auto de infração de fls 427 e seguintes está nos autos e deles teve vista a União. A fraude não pode ser presumida. Deve ser provada. É o que diz nossa Constituição; no caso presente, caberia a União prová-la, o que não aconteceu por renúncia à prova. É certo que há questões que se poderia levantar quanto à lisura de todo o procedimento de importação e operação da aeronave, tais como o descompasso entre o capital social da Globalcyr, fls 42, com o valor da aeronave e da sua manutenção, fls 415, 416. Contudo, respeitados os limites objetivos da ação e do ônus probante das partes, tais questões remanescem sem resposta neste processo. Ficam, portanto para eventual fiscalização da empresa nacional do grupo ou para o procedimento criminal que noticia o MPF. Dessa forma, pelo que restou provado nos autos, não há dúvida quanto à correta utilização da aeronave bem como de seu direito ao registro automático com regime especial de suspensão tributária. A questão sobre a nulidade do procedimento administrativo, que muito embora não seja objeto desta ação, mas de outra que tomei conhecimento nesta data, em plantão, veio a estes autos de forma indireta e superveniente por estar a impedir a utilização da aeronave bem como sinaliza com a possibilidade de seu perdimento. Assim, ilegítima se mostra, neste momento, sua manutenção desse procedimento em concorrência como processo judicial, a apurar os mesmos fatos. A decisão antecipatória, que ora ratifico e mantenho, nos termos do art. 461 do CPC prolatada nas 265/267 e 279 e verso, restam incólumes e devem ser cumpridas pela ré, sob pena de configuração de desobediência, liberando-se a da constrição de fls. 430, no prazo de cinco dias e mantendo-se o licenciamento automático até que, eventualmente, seja modificada esta decisão, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, após o sexto dia. Se há fraude e se essa fraude elidiria o direito dos autores na operação da aeronave, bem como sua entrada no país com a suspensão de tributos que sempre desfrutou, tais fatos deveriam ter sido trazidos a este processo no momento oportuno. Assim, a minguada de outras provas, mantenho o entendimento de que o presente caso subsume-se aos preceitos legais mencionados e mantenho as decisões de fls. 266/267 e 279, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial conforme prevê o art. 269, I do CPC, para declarar o direito de submissão da aeronave BEECH 400, Prefixo N48PL, ao regime de admissão temporária com suspensão total dos impostos da importação ao ingressar em qualquer unidade da Alfândega da Receita Federal do Brasil nos Aeroportos Internacionais, quando de suas saídas e reentradas no território nacional, desde que atendidas as formalidades legais. Condeno a União no pagamento das custas processuais (em reembolso) e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P. R. I. Campinas, em plantão, 23/12/2011

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2344

ACAO PENAL

0002931-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAIANA DA SILVA MARTINS(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou relaxamento da prisão, formulado pela defesa da acusada DAIANA DA SILVA MARTINS. Sustenta, em suma, que teve sua prisão decretada em 31/03/2011 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aduz que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram o decreto de prisão, afirmando que ostenta bons antecedentes, possui atividade lícita e reside com sua família, não havendo prejuízo para a instrução criminal ou aplicação da lei penal, ou risco à garantia da ordem pública. Afirma, ainda, que está presa há mais de 288 dias e que até a presente não foi designada data para audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público manifestou-se a respeito, requerendo o indeferimento do pleito formulado pela defesa. Breve relatório. Decido. Analisando os autos, não verifico a possibilidade de revogação da prisão preventiva ou de relaxamento da prisão. Desde logo, saliento que o artigo 44 da Lei 11.343/06 não permite a concessão de liberdade provisória àquele que porta substância proscrita pela legislação de regência. In casu, a acusada foi surpreendida trazendo consigo 8.010g de cocaína, conforme laudo preliminar de constatação de fl. 7 dos autos da prisão em flagrante. A quantidade da droga apreendida em poder da acusada, em tese, é um forte indício de que ela integra organização criminosa. Logo, a ré deve ser mantida encarcerada, para garantia da ordem pública. Por outro lado, sequer há comprovação de ocupação lícita, uma vez que a ré não se encontra trabalhando, visto que o vínculo empregatício de fl. 160 se encerrou em 02 de março de 2011. Também não há comprovação de endereço fixo, tendo em vista que sequer há prova do grau de parentesco entre a acusada e a pessoa mencionada no comprovante de fl. 163. Assim, a manutenção do cárcere também é necessária para aplicação da lei penal. Ademais, não ocorre nos autos excesso de prisão. A denúncia foi oferecida em 07/04/2011 e recebida em 12/05/2011 (fl. 60), oportunidade em que se determinou a notificação da ré para apresentação de resposta. A notificação da ré ocorreu em 08/06/2011 (fl. 104) e a resposta somente foi protocolizada em 19/07/2011 (fl. 114). E, ao contrário do que sustenta a defesa, a audiência de instrução e julgamento já foi designada, conforme decisão proferida às fls. 129/130. Ante o exposto, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva ou de relaxamento da prisão. Por necessidade de remanejamento de pauta, antecipo a audiência designada à fl. 130 para o dia 19 de janeiro de 2012, às 15h30min, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se com urgência. Int.